

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA MPF/MPE/DPE, DE 06 DE MAIO DE 2026

PA – MPF nº 1.11.000.001380/2025-27 e 1.11.000.000462/2026-35

PA – SAJ MP/AL nº 09.2026.00000662-6

PA – DPE/AL nº

A Sua Excelência, o Senhor

RODRIGO CUNHA

Prefeito do Município de Maceió/AL

E, por cópia, a Sua Excelência, o Senhor

THIAGO PRADO

Secretário Municipal de Segurança Cidadã – SEMSC

Assunto: Recomendação para cessação de práticas de higienismo social e aporofobia contra pessoas em situação de rua no Município de Maceió, em conformidade com as determinações do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 976 e com a Resolução A/HRC/61/L.26 do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com base nos arts. 127, *caput*, e 129, incisos II, III e VI, da CF/88, bem como nos arts. 5º, inciso II, alínea “d”, inciso III, alínea “e”, e inciso V, alínea “a” e 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, e inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e no artigo 15 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**, com base nos arts. 127, *caput*, e 129, incisos II, III e VI, da CF/88, no art. 27 da Lei nº 8.625/93, no art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 15/96 e no artigo 15 da Resolução nº 23/2007 do CNMP; e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**, com fundamento no art. 134 da CF/88 e no art. 4º, incisos VIII, XI e XVIII, da Lei Complementar nº 80/94; no uso das atribuições institucionais e legais que lhes são conferidas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à Justiça, com atribuição constitucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, inclusive ação penal e controle externo da atividade policial (art. 129, I, II, III e VIII, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública, nos termos do art. 134 da CF/88, é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados;

CONSIDERANDO figurar a segurança pública como direito fundamental, de valor universal e indisponível, inerente à própria manutenção e proteção do princípio da dignidade da pessoa, detentora de ininterrupta guarda ministerial, com expressivo amparo constitucional, segundo os arts. 5º, *caput* e 6º, c/c o art. 1º, inc. III, todos da Magna Carta Constitucional;

CONSIDERANDO ser a segurança pública dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, para fins de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através da atuação, isolada ou conjunta, ostensiva ou reservada, de órgãos públicos nas esferas federal, estadual e municipal, de acordo com o art. 144, *caput* da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor do § 7º do art. 144 da CF/88, o qual preleciona que a organização e o funcionamento dos órgãos de segurança pública devem ser pautados de modo a garantir a qualidade de suas atividades;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de observância e obediência ao princípio constitucional-administrativo da legalidade, sobretudo em ações que implicam no uso do poder de polícia, aptas a resultar em processos e/ou procedimentos judiciais, com o efetivo respeito à segurança jurídica relacionada a tais atos, consubstanciada em registros que contenham a descrição pormenorizada dos fatos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura, como fundamento da República, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), e estabelece como objetivo fundamental promover o bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação (art. 3º, IV), sendo dever do Poder Público combater situações estruturais de exclusão social;

CONSIDERANDO que o Município de Maceió conta com aproximadamente 5.000 pessoas em situação de rua, segundo levantamento do Movimento Nacional da População em Situação de Rua em Alagoas (MNPSR/AL), grupo em estado de extrema vulnerabilidade social, expostos a riscos permanentes quanto à vida, à saúde, à segurança e à integridade pessoal;

CONSIDERANDO que, em 28 de abril de 2026, a Secretaria Municipal de Segurança Cidadã (Semsc) realizou nova ação de remoção compulsória de instalações de pessoas em situação de rua sob o Viaduto do Bonfim, no bairro do Poço, em Maceió/AL, repetindo operação idêntica já realizada em 13 de abril de 2026 no mesmo local, sem qualquer oferta prévia de alternativa de abrigamento, acompanhamento técnico especializado ou encaminhamento à rede de proteção social;

CONSIDERANDO que a referida ação foi oficialmente descrita pela Prefeitura como parte do trabalho "contínuo" do "Convívio Social" para "coibir ocupações irregulares e assegurar o uso adequado das áreas públicas da capital", retórica que configura aporofobia institucional ao tratar a população em situação de rua como incompatível com o espaço público, em violação direta ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e ao objetivo constitucional de promover o bem de todos sem discriminação (art. 3º, IV, da CF/88);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 976, reconheceu, por unanimidade do Plenário em 22 de agosto de 2023, a existência de um estado de coisas inconstitucional concernente às condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil e determinou, de forma imediata e independentemente de adesão formal, a observância compulsória, por todos os municípios, das diretrizes do Decreto Federal nº 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPSR);

CONSIDERANDO que a mesma decisão cautelar, referendada por unanimidade pelo Plenário do STF, proibiu expressamente: (a) o recolhimento forçado de bens e pertences de pessoas em situação de rua; (b) a remoção e o transporte compulsório dessas pessoas; e (c) o emprego de técnicas de arquitetura hostil contra essa população, condutas que as operações da Semsc no Viaduto do Bonfim materializam de forma reiterada;

CONSIDERANDO que, em 30 de março de 2026, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas aprovou, por consenso, na sua 61ª sessão, a Resolução A/HRC/61/L.26, proposta pelo Brasil, que estabelece parâmetros globais para a proteção dos direitos humanos das pessoas em situação de rua, condena expressamente todas as formas de discriminação, estigmatização, abuso e violência contra essa população, inclusive quando praticadas por agentes públicos, e convoca os Estados a adotarem políticas coordenadas e multidisciplinares para a garantia de dignidade, moradia, saúde, alimentação, educação e documentação a esse grupo;

CONSIDERANDO que o Brasil foi o Estado proponente e líder na aprovação da Resolução A/HRC/61/L.26 perante a ONU, assumindo compromisso público internacional que impõe coerência entre o discurso externo e as práticas internas dos entes federados, tornando inadmissível que um município brasileiro adote, ao mesmo tempo em que o país defende esses direitos em Genebra, políticas locais de remoção forçada e higienismo social;

CONSIDERANDO que o higienismo social urbano — prática de remover, afastar ou ocultar a população em situação de rua dos espaços visíveis da cidade sem enfrentar as causas estruturais da vulnerabilidade — não constitui exercício legítimo de poder de polícia, mas sim violação de direitos fundamentais, sendo revelador do fenômeno que a doutrina denomina aporofobia: a hostilidade institucional dirigida especificamente contra pessoas em situação de pobreza extrema;

CONSIDERANDO que, não obstante a existência de decisões judiciais expressas e vigentes, subsiste a reiteração de condutas administrativas materializadas em operações conduzidas por órgãos municipais, notadamente pela Secretaria Municipal de Segurança Cidadã, com apoio da Guarda Municipal e de outros entes, consistentes na abordagem

coercitiva, remoção, apreensão e destruição de bens de pessoas em situação de rua, inclusive mediante uso de força e sem observância de garantias mínimas;

CONSIDERANDO a Resolução nº 279, de 12 de dezembro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que o caráter preventivo da presente recomendação (art. 2º, IX, da Resolução CNMP nº 164/2017) não obsta a sua expedição mesmo que alguns de seus comandos já estejam parcialmente sendo cumpridos pelos destinatários, impondo-se, ao contrário, a sua emissão para formalizá-los como obrigação jurídica com prazo e responsabilização definidos;

AS ENTIDADES SIGNATÁRIAS **RESOLVEM RECOMENDAR** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Maceió e ao Senhor Secretário Municipal de Segurança Cidadã que:

- 1. CESSEM IMEDIATAMENTE** quaisquer operações de remoção compulsória de pessoas em situação de rua, de destruição ou apreensão de seus pertences e de demolição de suas estruturas provisórias de abrigo, em cumprimento à medida cautelar unânime do Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 976 e ao Decreto Federal nº 7.053/2009 (PNPSR);
- 2. ABSTENHAM-SE** de promover qualquer ação que configure emprego de arquitetura e construção hostis contra a população em situação de rua — tais como instalação de grades, espigões, pedras, estruturas paisagísticas ou qualquer dispositivo destinado a impedir a permanência de pessoas em espaços públicos —, em cumprimento à vedação expressa da mesma decisão cautelar do STF;
- 3. GARANTAM** que qualquer intervenção em área ocupada por pessoas em situação de rua seja precedida pela oferta **real e efetiva** de vaga de acolhimento institucional adequada, com acompanhamento técnico de assistente social ou psicólogo, sendo vedada a intervenção nos casos em que a vaga não seja previamente assegurada ou seja recusada pela pessoa, nos termos das diretrizes da PNPSR;

4. **PROMOVAM** a imediata articulação da Secretaria Municipal de Segurança Cidadã (Semsc) com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SEMDES), o Consultório na Rua, os Centros POP e as equipes do Serviço Especializado em Abordagem Social (SEAS), além do Movimento Nacional de Pessoas em Situação de Rua, de Alagoas, de modo que qualquer abordagem à população em situação de rua seja negociada com as próprias pessoas e conduzida por equipes multidisciplinares com foco na garantia de direitos; e
5. **ADOTEM** orientação expressa e treinamento específico para os agentes da Guarda Municipal e servidores da SEMSC acerca da proibição de remoções forçadas e da obrigatoriedade de tratamento humanizado à população em situação de rua, em conformidade com as diretrizes da ADPF 976 e da Resolução A/HRC/61/L.26 do Conselho de Direitos Humanos da ONU;

Os destinatários da presente Recomendação têm prazo de **15 (quinze) dias** para informar as entidades signatárias das medidas adotadas ou em vias de adoção. A partir do recebimento deste ato, os destinatários consideram-se pessoalmente cientes da situação ora exposta e passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

O não atendimento no prazo estipulado poderá acarretar a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, **incluindo a comunicação ao Supremo Tribunal Federal sobre o descumprimento das determinações da ADPF nº 976.**

Por oportuno, em atenção à Portaria PGR/MPF nº 1.213, de 26/12/2018, informamos que a resposta ao MPF deverá ser encaminhada **exclusivamente** por meio do sistema de peticionamento eletrônico do Ministério Público Federal, no endereço <http://apps.mpf.mp.br/spe/login>. Para utilizar o Sistema de Peticionamento Eletrônico do MPF, é necessário possuir conta Gov.BR nível Prata ou Ouro (acesso em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/criar-sua-conta-gov-br>). Os serviços do MPF aos cidadãos e externos também podem ser acessados pelo link <http://www.mpf.mp.br/mpfservicos>.

Ao passo que a resposta ao Ministério Público do Estado de Alagoas pode ser remetida fisicamente, endereçada às 61ª e 62ª Promotorias de Justiça da Capital, ou através dos *e-mails* pj.61capital@mpal.mp.br e pj.62capital@mpal.mp.br.

Em caso de dúvidas, favor contatar a Secretaria do 4º Ofício da Procuradoria da República no Município de Arapiraca/AL pelo e-mail: pral-arapiraca-04oficio@mpf.mp.br. (tal endereço, todavia, não será utilizado para o recebimento de resposta) ou com a 61ª Promotoria de Justiça da Capital, através do telefone 99137-5074;

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na página do Ministério Público Estadual, do Diário Oficial do Estado.

Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão em Alagoas

(assinado eletronicamente)

ALEXANDRA BEURLIN

Promotora de Justiça

Ministério Público do Estado de Alagoas

(assinado eletronicamente)

AMÉLIA ADRIANA CAMPELO

Promotora de Justiça

Ministério Público do Estado de Alagoas

(assinado eletronicamente)

FERNANDA MOREIRA

Promotora de Justiça

Ministério Público do Estado de Alagoas

(assinado eletronicamente)

ISAAC VINÍCIUS COSTA SOUTO
Defensor Público do Estado de Alagoas

(assinado eletronicamente)

RICARDO ANTUNES MELRO
Defensor Público do Estado de Alagoas